



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 229 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
8ª Sessão Ordinária de 21/01/2010
Processo de Recurso nº 1/1402/2001
Auto de Infração nº 1/200103919
Autuante: João Ronaldo Frota Aguiar - Mat. 104301-1-9
Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Recorrido: COLORTEL S/ A - SISTEMAS ELETRÔNICOS
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Levantamento quantitativo de estoques. Inclusão de bens do ativo imobilizado. Exame pericial. Separadas todas aquelas operações ou prestações cujos documentos fiscais se relacionavam a contratos de locação, rescisão, alteração, etc. A impugnante não traz aos autos a totalidade de provas que demonstre que tudo o que dava saída era efetivamente prestação de serviço de locação e, por sua vez, tudo o que entrava no estabelecimento se tratava de aquisição de bens para o ativo imobilizado. Negado provimento ao Recurso Oficial. Confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Extinção do processo pelo pagamento. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração por saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais no montante de R\$ 23.737,09 (vinte e três mil setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), constatadas mediante levantamento unitários das mercadorias (SLE), fato ocorrido no exercício de 1999.

ICMS lançado:	R\$	4.035,31.
Multa:	R\$	9.494,16.

Processo n°: 1/1402/2001

2

Auto de infração n°: 1/200103919

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Na impugnação a empresa apontou inicialmente o cerceamento do direito de defesa pois o agente fiscal não teria levado em consideração o fato de que a mesma lida quase que exclusivamente com locação de bens cujas saídas e retornos não são alcançadas pela incidência do ICMS (art. 4º, VIII do RICMS).

Por outro lado arguiu a impugnante que a autuação decorreu de uma interpretação equivocada do agente fiscal que considerou bens do ativo imobilizado destinados à locação como "mercadorias"; inclusive fizera o levantamento unitário partindo da inexistência de estoques iniciais e finais simplesmente por não constarem no livro de registro de estoques. Expôs a impugnante que bens do ativo imobilizados não são mercadorias e, portanto desnecessário o registro no livro fiscal de controle de estoques.

As fls. 220 a Julgadora monocrática converte os autos do processo em realização de exame pericial para que confirmado que de fato se trata de bens do ativo imobilizado e em que condições as operações ou prestações foram realizadas.

Sobrevindo o laudo, este assenta que somente foram considerados como bens do ativo aqueles cuja comprovação foi feita mediante os documentos fiscais de aquisição de sorte que refeito o levantamento a diferença foi alterada para maior alcançando a cifra de R\$ 80.940,10 (oitenta mil novecentos e quarenta reais e dez centavos).

Questionando o resultado do laudo a impugnante vem às fls. 342/650 reiterando que trabalha com locação de eletrodomésticos através de contrato; inclusive fazia transferências entre estabelecimentos. Por sua vez emitia nota fiscal de retorno quando do término dos contratos. Em síntese a impugnante, repetindo o que tinha dito na impugnação, ratificou a natureza de sua atividade não sido levada em consideração quando levantamento fiscal e, novamente, no exame pericial.

As fls. 432 a Julgadora monocrática converte novamente os autos de processo em perícia para o exame das questões trazidas na impugnação pela autuada.

Sobrevindo o laudo, este denuncia que a diferença, após feitos as correções provocadas pela impugnação e pela resposta ao laudo anterior, passa a ser de R\$ 12.963,54 (doze mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) ao invés daquela de R\$ 23.737,09 (vinte e três mil setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) apontada pelo agente fiscal.

Proferida a decisão, foi assim ementada:

EMENTA. OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal de que trata o projeto de auditoria fiscal ampla na qual ficou evidenciada através de levantamento quantitativo de estoque da empresa que a mesma realizou venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Infração aos artigos 127, inciso I; 169 e 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03 e utilizada com manda o artigo 106, II, "c" do CTN. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução do montante, que através da realização de perícia encontrou novos dados. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

Com base na decisão de parcial procedência proferida em Primeira Instancia a impugnante resolve recolher o crédito, conforme consta às fls. 2.225.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a parcial procedência da decisão de 1ª Instância e, ato contínuo, a extinção do processo pelo pagamento, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A luz dos autos resta patente a parcial procedência do feito fiscal. Como bem disse a nobre Julgadora monocrática, no levantamento feito pela perícia foram separadas todas aquelas operações ou prestações cujos documentos fiscais se relacionavam a contratos de locação, rescisão, alteração, etc, dissipando, portanto, qualquer controvérsia a respeito de que saídas ou entradas de produtos não sujeitos à legislação do ICMS estivessem inclusas no resultado do levantamento quantitativo.

O fato é que a impugnante não traz aos autos a totalidade de provas que demonstre que tudo o que dava saída era efetivamente prestação de serviço de locação e, por sua vez, tudo o que entrava no estabelecimento se tratava de aquisição de bens para o ativo imobilizado.

Portanto, é por inferência lógica que a diferença de R\$ 12.963,54 (doze mil novecentos e sessenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos) de que restou demonstrado no último laudo pericial representa operações de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal no que malferiu o art. 75, *caput*, da Lei n° 12.670/96, ao prescrever que as pessoas legalmente definidas como contribuintes estão obrigadas à emissão de documentos

Auto de infração n°: 1/200103919

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

fiscais próprios quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços. *Verbis*:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

É dentro dessa análise, portanto, que se impõe considerar a infração havida nos termos do laudo pericial em que dá ensejo a aplicação da penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96, que define multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, no caso de falta de emissão de documento fiscal de saídas.

Segue o demonstrativo do crédito:

Nova base de cálculo: R\$ 12.963,54

ICMS:R\$ 2.203,80

Multa:R\$ 3.889,06

Total:R\$ 6.092,86

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência proferida na Instância singular e, em ato contínuo, declarar a extinção processual, pelo pagamento, estando de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida **COLORTEL S/A - SISTEMAS ELETRÔNICOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual pelo pagamento, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



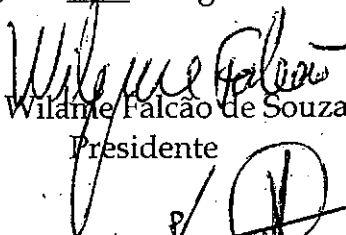
Processo n°: 1/1402/2001

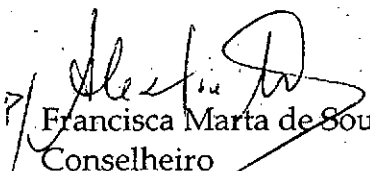
5

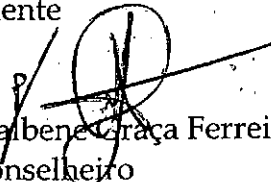
Auto de infração n°: 1/200103919

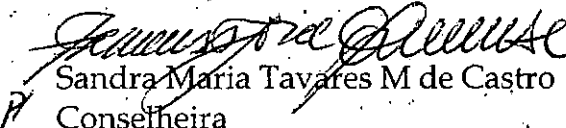
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

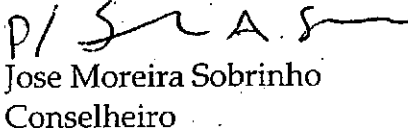
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 11 de agosto de 2010.

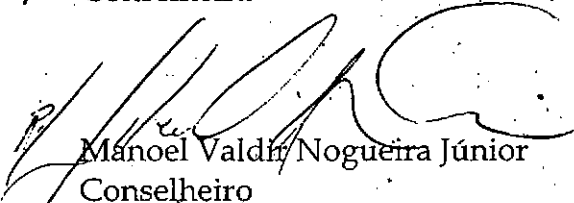

José Wilane Falcão de Souza
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheiro



Walbene Graça Ferreira Filho
Conselheiro

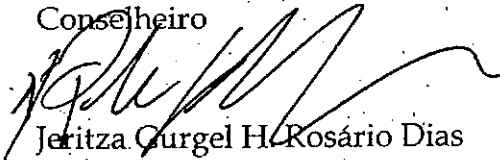

Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira

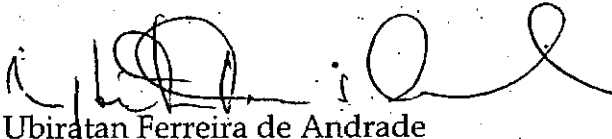

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado